

REVISTA de INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Brasília • ano 45 • nº 180
Outubro/dezembro – 2008

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

A influência do pensamento liberal de Benjamin Constant na formação do Estado Imperial Brasileiro

Cleber Francisco Alves

Sumário

1. Introdução. 2. As conquistas do pensamento político liberal. 3. Retrospectiva histórica da formação do Estado Imperial Brasileiro. 4. Influência do pensamento de Benjamin Constant no constitucionalismo do Brasil Império. 4.1. A criação do poder moderador. 4.2. Outras questões constitucionais que revelam influência das idéias de Benjamin Constant. 5. Conclusão.

1. Introdução

Os acontecimentos que marcaram a história da França, e de toda a humanidade, no final do século XVIII suscitaram inúmeras reflexões e debates acerca dos caminhos concretos em que se deveriam lançar as políticas para contornar os antagonismos e mazelas que atemorizavam a sociedade da época. As vicissitudes do Antigo Regime, ainda não completamente exorcizadas, e o ímpeto dos revolucionários, que, invocando uma investidura e representatividade de soberania popular ilimitada, cometeram as mais abomináveis atrocidades e violências, assustavam os espíritos mais equilibrados que aspiravam a construção de uma sociedade política harmônica e pacífica, em que se pudesse realmente alcançar o bem-comum.

Nesse contexto, destaca-se o pensamento de Benjamin Constant, célebre autor liberal suíço-francês que pretendeu conciliar o anseio de expansão das esferas de liberdades

Cleber Francisco Alves é Doutor em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica - RJ. Graduado em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da Universidade Gama Filho e da graduação em Direito na Universidade Católica de Petrópolis. Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro.

individuais sem perder de vista os valores provenientes da tradição cultural e política que assegurariam a necessária estabilidade do Estado e do Poder Político. Exatamente por isso, foi muito incompreendido pelos que estudaram sua obra¹.

Neste trabalho, pretendemos desenvolver algumas reflexões, sem pretensão de ineditismo, com o objetivo de resgatar a influência exercida pelo pensamento de Benjamin Constant na formação do Estado Imperial Brasileiro, no início do século XIX. Após tecer considerações visando recordar as conquistas do pensamento político liberal, seguiremos contextualizando historicamente os acontecimentos desse período na realidade brasileira e, por fim, traçaremos um paralelo entre as instituições políticas implantadas pela Constituição do Império do Brasil e sua correlação com as propostas teorizadas por Benjamin Constant.

Em suma, ainda que de forma perfunctória, poderemos perceber a significativa contribuição haurida pelo Direito Constitucional Brasileiro proveniente da obra de Constant, que tornou o Estatuto Político do Brasil Imperial como verdadeira referência no concerto geral das Constituições da primeira metade do século XIX. A instituição do Poder Moderador, o caráter híbrido de rigidez e flexibilidade, a questão da responsabilidade dos ministros, entre outras, são características peculiares da Constituição de 1824, que refletem toda essa contribuição teórica de Benjamin Constant na positiva-

ção jurídica da organização estatal do Brasil recém-emancipado de Portugal.

2. *As conquistas do pensamento político liberal*

As idéias liberais modernas têm suas raízes nas guerras religiosas ocorridas na Europa do século XVII, em que se proclamava o direito de liberdade religiosa, tendo sido acolhidas especialmente na Inglaterra, para fundamentar as pretensões de maior liberdade econômica, e limitação do Poder Real, sobretudo no que se refere aos direitos de propriedade e à tributação, bandeiras essas empunhadas pela burguesia mercantil e industrial ascendente.

A contribuição teórica do inglês John Locke, em especial no seu “Segundo Tratado sobre o Governo” (1690), e, posteriormente, do Barão de Montesquieu, com seu célebre “Do Espírito das Leis”, fizeram solidificar na Inglaterra essa ideologia política, com reflexos para toda a Europa, abalando os regimes monárquicos absolutistas que vigoravam na maioria dos países do Velho Mundo. Locke inspirou-se no pensamento de Thomas Hobbes, ao fundamentar seu pensamento político, partindo da distinção do estágio primitivo de natureza, pré-estatal, quando os homens essencialmente iguais e livres resolvem firmar um pacto social, constituindo o Estado, no intuito de melhor resguardarem seus interesses e sua segurança. Porém, entendia, diversamente de Hobbes, que esse poder estatal soberano não era ilimitado, mas estava submetido aos postulados do direito natural, que poderia ser racionalmente conhecido pelo homem.

O liberalismo lockeano tem um cunho eminentemente individualista, sendo que a propriedade é o instrumento fundamental de defesa das liberdades individuais. O Poder Político, assim, ficava concentrado nas mãos dos proprietários, mantendo-se, destarte, uma dimensão aristocrática na estrutura orgânico-política da sociedade.

¹ A respeito dessa incompreensão do pensamento político benjaminiano, o Prof. José Ribas Vieira (1989, p. 49) procura resgatar seu verdadeiro posicionamento, quando ensina que: “ao contrário de imaginar um autor muito vinculado aos interesses políticos do momento, há um outro quadro mais nítido de pensamento de Constant. Apesar de suas inconstâncias de posição política, esse estudioso francês esteve intimamente ligado à crítica a todas as formas de matizes de despotismo, desde o denominado período do terror revolucionário francês (1793/94), passando pelo militarismo napoleônico e ao retrocesso conservador da Restauração. Para ele, era fundamental diante dos governos despóticos preservar o que era mais caro ao indivíduo: a liberdade.”

Mais adiante, já na segunda metade do século XVIII, e sob a nítida influência desses pensadores do século anterior, surgem as obras dos iluministas franceses, com destaque para Jean Jacques Rousseau, que consagra definitivamente a teoria do contrato social, estabelecendo a doutrina da soberania absoluta do corpo político resultante desse pacto social, soberania essa que se manifesta na chamada “vontade geral”. Aqui percebe-se a introdução de uma dimensão democrática, visto que o contexto histórico e social da França no século XVIII era de uma sociedade extremamente aristocrática, marcada por privilégios e distorções no exercício do poder político que destoavam da realidade alcançada na vizinha Inglaterra.

Paralelamente, o processo de emancipação das colônias inglesas na América, situando-se num contexto social e histórico bastante distinto daquele experimentado nas sociedades européias, mas sem se afastar das influências teóricas dos pensadores ingleses e franceses, trouxe uma importante contribuição prática, que, ao final, tornou-se característica intrínseca do liberalismo político. Trata-se da adoção de Constituição escrita, como estatuto político fundamental e inaugural de uma nova modalidade de Estado, que se convencionou chamar de Estado Moderno. Tem-se aí o fenômeno político denominado “Constitucionalismo”, que se alastrou por toda a Europa e chegou à América Latina, onde se deflagrava, nesse período, o processo de separação política das metrópoles européias.

De se notar, outrossim, que o liberalismo que chegou à América Latina, e, portanto, ao Brasil, assumiu contornos distintos daquele vigente na Europa, posto que aqui se pretendia, acima do propósito de alcançar as liberdades individuais e eliminar os entraves da Monarquia absoluta, viabilizar a própria fundação da personalidade nacional.

Concluindo, podemos afirmar, em síntese, que as grandes contribuições desse

pensamento político liberal podem ser enumeradas como sendo: a proclamação dos direitos e garantias individuais em face do poder estatal, a separação e limitação dos Poderes do Estado, a representação da vontade popular na elaboração das leis e fixação dos tributos e o Constitucionalismo.

3. Retrospectiva histórica da formação do Estado Imperial Brasileiro

Os ideais liberais chegaram ao Brasil no século XVIII, dando origem a diversos movimentos emancipacionistas que tendiam expressamente para a formação de um Estado nacional inspirado na experiência republicana estadunidense. Assim foi a Inconfidência Mineira, cujos líderes receberam grande influência dos patriarcas de Filadélfia, sendo que, nesse período, a luta pela Independência confundia-se com uma mentalidade antimonárquica. Entretanto, a transferência da Família Real Portuguesa para o Brasil, em 1808, alterou profundamente o curso da história. Os movimentos separatistas praticamente se dissiparam enquanto o Rio de Janeiro permaneceu como sede da Monarquia lusa. Com a elevação formal do Brasil ao *status* de Reino Unido ao de Portugal, em 1815, um significativo passo foi dado na direção da emancipação política da antiga colônia, que teria caráter irreversível. O Brasil já ganhara uma efetiva infraestrutura administrativa, desde a transferência da Corte metropolitana para cá, e a expectativa dos brasileiros era a de que o Rei não mais retornasse a Portugal, governando daqui todo o seu Reino. Todavia, Dom João VI viu-se na contingência de retornar a Lisboa, para acompanhar mais de perto a elaboração da Constituição que vinha sendo reclamada pelo povo português. E aqui deixou, como Príncipe Regente, seu filho Dom Pedro de Alcântara, preparando, destarte, a futura separação do Brasil de Portugal, que acabou por se consumir em 1822. Dom Pedro era

adepto das idéias do constitucionalismo liberal e, tão logo foi aclamado Imperador, comprometeu-se a convocar uma Assembléia Constituinte. Todos esses fatos explicam, pois, a peculiar característica da formação do Estado Brasileiro sob a forma monárquica, diferentemente dos demais países latino-americanos.

Com efeito, as elites brasileiras do início do século XIX, mesmo aqueles que tiveram oportunidade de se aprofundar no estudo dos mais destacados pensadores políticos daquela época, refutavam o modelo liberal rousseauiano francês, assim como os ideais republicanos da América do Norte, pois consideravam que o regime monárquico era realmente fundamental para assegurar o futuro da nação recém-emancipada de Portugal. Preferiam filiar-se ao modelo liberal inglês, inspirando-se também na experiência continental pós-napoleônica, quando as propostas teóricas de Benjamin Constant alcançaram significativo destaque na tentativa da sociedade francesa de superar os fracassos e mazelas na esfera político-institucional que tanto afligiam seu povo, nos anos iniciais que se seguiram à Revolução Francesa.

Aliás, o grande temor era exatamente o de que nos assemelássemos às colônias hispano-americanas, que se fragmentaram ao alcançarem sua independência da Espanha, mergulhando em sangrentas lutas intestinas que retardaram em muito o processo de pacificação e unificação nacional, necessário para a consolidação de sua autonomia. A propósito, o discurso proferido por José Bonifácio (*Apud* MELO FRANCO, 1957, p. 231-323) em Sessão da Assembléia Constituinte de 1823, no dia 5 de maio, explícita tal pensamento. Eis o que disse o “Patriarca da Independência”:

“Queremos uma Constituição que nos dê aquela liberdade² de que so-

² A respeito dessa noção de liberdade aspirada por José Bonifácio, é também inequívoca a influência de Benjamin Constant, que tratou dessa matéria no célebre discurso proferido no Ateneu Real de Paris, em 1818, cujo texto está publicado na Revista “Filosofia

mos capazes, aquela liberdade que faz a felicidade do Estado e não a liberdade que dura momentos e que é sempre a causa e fim de terríveis desordens. Que quadro nos apresenta a desgraçada América! Há 14 anos que se dilaceram os povos que, tendo saído de um governo monárquico, pretendem estabelecer uma licenciosa liberdade e, depois de terem nadado em sangue, não são mais do que vítimas da desordem, da pobreza e da miséria. Que temos visto na Europa, todas as vezes que homens alucinados por princípios metafísicos e sem conhecimento da natureza humana quiseram criar poderes impossíveis de sustentar? Vimos os horrores da França; as suas Constituições apenas feitas e logo destruídas, e por fim Bourbon, que os franceses tinham execrado, trazer-lhes a paz e a concórdia...”

Pode-se concluir, portanto, que a opção pela monarquia constitucional representativa, como forma de governo adotada pelo Brasil, traduziu uma opção pela estabilidade e unidade do novo país, ideais que foram a tônica fundamental do pensamento de Benjamin Constant.

É importante assinalar a preocupação marcante desses primeiros momentos do Brasil Independente no sentido de dotar o país de uma Constituição. O Imperador Dom Pedro I tinha verdadeira obsessão pela constitucionalização do Império, revelando-se partidário das idéias liberais que dominavam a Europa nessa época³.

Política” (nº 2), sob o título “Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos”.

³ Esse propósito fica patente no discurso do Imperador, na abertura da Assembléia Constituinte, em 3 de maio de 1823, em cujas palavras se nota claramente a influência desse pensamento liberal europeu, *verbis*: “Ratifico hoje mui solenemente perante vós esta promessa e espero que me ajudeis a desempenhá-la, fazendo uma Constituição sábia, justa, adequada e executável, ditada pela razão e não pelo capricho, que tenha em vista tão-somente a felicidade geral, que nunca pode ser grande, sem que esta Constituição

Contudo, seu temperamento arrebatado e voluntarioso, e os preconceitos de sua formação dinástica absolutista faziam latentes em sua personalidade alguns traços antiliberais que afloravam muito frequentemente. Isso preocupava as lideranças políticas nacionais, tendo causado inúmeros conflitos, que somente cessaram com a Abdicação ao Trono, ocorrida em 1831.

Inúmeras iniciativas e atos governamentais de Dom Pedro, ainda como Príncipe Regente, ressaltaram a dimensão liberal de sua personalidade. No seu “Curso de Direito Constitucional Brasileiro”, o Prof. Afonso Arinos de Melo Franco (1960) menciona vários fatos que confirmam essa assertiva, como, por exemplo, os Decretos que fixavam garantias à liberdade pessoal⁴, à propriedade privada⁵, o que criava um

tenha bases sólidas, bases que a sabedoria dos séculos tenha mostrado que são as verdadeiras para darem uma justa liberdade aos povos... uma Constituição em que os três poderes sejam bem divididos, de forma que não possam arrogar direitos que lhes não compitam, mas que sejam de tal modo organizados e harmonizados que lhes torne impossível, ainda pelo decurso do tempo, fazerem-se inimigos, e cada vez mais concorram de mãos dadas para a felicidade geral do Estado. Afinal, uma Constituição que, pondo barreiras inacessíveis ao despotismo, quer real, quer aristocrático, quer democrático, afugente a anarquia e plante a árvore daquela liberdade a cuja sombra deva crescer a união, a tranqüilidade e independência deste Império, que será o sombro do mundo novo e velho”. Não há como negar, nesse contexto, a expressiva influência das idéias de Benjamin Constant.

⁴ Assim dispunha o Decreto datado de 23 de maio de 1821: “nenhuma pessoa livre no Brasil pode jamais ser presa sem ordem, por escrito, do juiz ou magistrado criminal”, salvo caso de “flagrante delito”, e que nenhum juiz poderia expedir tal ordem “sem preceder a culpa formada pela inquirição sumária de três testemunhas” (MELO FRANCO, 1960, p. 37).

⁵ A propriedade era, na época, “o símbolo da liberdade individual, porque representava um limite sério ao arbítrio da Monarquia Absoluta”. Daí a significação importantíssima do Decreto datado de 21 de maio de 1821, em que o Príncipe Regente deixa clara essa perspectiva liberal, vedando que o Estado se apoderasse arbitrariamente da propriedade do súdito, *verbis*: “sendo uma das principais bases do pacto social entre os homens a segurança de seus bens; e constando-me que, com horrenda infração do sagrado direito de propriedade se cometem os atentados de tomar-se, a

órgão local de controle do Poder Executivo e ainda atos oficiais mais triviais, como a denominação de logradouros públicos⁶. Mas seus vestígios absolutistas também se fizeram presentes nas diversas proclamações dirigidas à Assembléia Constituinte, quando condicionava a aceitação da Carta Política a que fosse considerada digna de si. Essa postura do Imperador gerou descontentamento entre os Constituintes, acirrando as animosidades, que acabaram por desaguar na dissolução da Assembléia, acontecimento esse que representou inequívoco retrocesso na fase de consolidação do Estado liberal brasileiro.

Imediatamente após dissolvida a Constituinte, e a fim de evitar um agravamento da crise, e, ainda, no intuito de dar testemunho de sua postura constitucional, Dom Pedro criou um Conselho de Estado – composto de dez membros entre os quais sete haviam sido constituintes – e conferiu a esse órgão a atribuição de elaborar o projeto da futura Constituição. Desse grupo, destacavam-se Maciel da Costa (Marquês de Queluz), que tinha sido o Presidente da Assembléia dissolvida, e a figura de Carneiro de Campos (Marquês de Caravelas), jurista de escol, a quem coube a tarefa de redigir o texto constitucional. O Projeto elaborado pelo Conselho de Estado, que mantinha em muito as contribuições do

pretexto de necessidades do Estado e Real Fazenda, efeitos particulares, contra a vontade destes e muitas vezes se locupletarem aqueles que mandam violentamente tomar... determino que, da data deste em diante, a ninguém possa tomar-se, contra sua vontade, coisa alguma de que for possuidor ou proprietário... sem que primeiro, de comum acordo, se ajuste o preço que lhe deve pela Real Fazenda ser pago no momento da entrega” (MELO FRANCO, 1960, p. 36).

⁶ Dom Pedro, em 2 de março de 1821, alterou a denominação do largo do Rocio, no Rio de Janeiro, determinando que passasse a se chamar “Praça da Constituição”. Em visita a Minas Gerais, exige que lhe reconheçam a autoridade de ‘regente constitucional’, sendo que, ao entrar na capital mineira, expede uma proclamação que diz ao povo: “Sois livres. Sois constitucionais. Uni-vos comigo e marchareis constitucionalmente...”. Outros exemplos podem ser recolhidos na obra citada do Prof. Melo Franco.

Projeto anterior da Assembléia Constituinte, foi submetido ao Parecer das Câmaras Municipais, que se manifestaram, em sua maioria, favoravelmente à imediata adoção desse texto, o que foi feito pelo Imperador em 25 de março de 1824. Estava, pois, juridicamente consolidado o Estado Brasileiro, com uma Constituição que, apesar do vício de origem, revelava-se bastante avançada para os padrões da época, cuja importância fica patente pelo fato de ter sido o Estatuto Político que permaneceu vigendo por maior tempo na história constitucional do país até a presente data.

4. Influência do pensamento de Benjamin Constant no constitucionalismo do Brasil Império

O Pensamento de Benjamin Constant situa-se numa perspectiva de crítica aos excessos da Revolução Francesa, especialmente ao período do Terror. Mas nem por isso admite ele que se dispense a contribuição das propostas reformistas de 1789, na direção da construção de uma nova sociedade. Partindo de um método comparativo, espelhando-se especialmente nas instituições inglesas e na experiência e tradição da França pré-revolucionária, Constant assume uma postura que se afasta dos postulados racionalistas e iluministas de seus predecessores, adotando uma perspectiva historicista e experimentalista na formulação de seus princípios políticos.

Procura, assim, conciliar as conquistas revolucionárias ligadas às liberdades individuais, e à afirmação da cidadania e da representação política na formação dos governos, sem contudo dispensar o modelo monárquico, num processo de acomodação das instituições políticas e sociais que a história havia colocado em rivalidade. Fica patente a influência da experiência inglesa, em que a evolução das instituições políticas ocorreu de forma muito menos abrupta comparativamente à situação vivenciada na França.

Esse modelo revelava-se sobremaneira conveniente para a realidade brasileira, em que, como visto acima, a presença da Família Real Portuguesa evitou que os movimentos emancipacionistas nacionais partissem para alternativas mais radicais de ruptura com o passado monárquico da metrópole, proporcionando uma gradual e orgânica construção do Estado sobre bases já assentadas pela Monarquia Lusa.

Daí que a influência teórica de Benjamin Constant tornou-se muito importante, posto que seu pensamento correspondia perfeitamente à realidade histórica que se processava no Brasil. Com efeito, como nos lembra Afonso Arinos, o prestígio intelectual de Constant entre os membros da Assembléia Constituinte de 1823 se manifesta em diversas páginas dos “Anais” daquelas reuniões e também em outros documentos, valendo citar a declaração do deputado Cruz Gouveia ao divergir do Projeto elaborado por Antônio Carlos de Andrada e Silva, quando afirma: “Eu sigo a opinião do célebre Benjamin Constant, publicista muito elogiado pelos mais ilustres deputados desta Assembléia” (MELO FRANCO, 1960, p. 57). Essa passagem, por si só, é suficiente para revelar a importância do pensamento constantino nesses primeiros atos de formulação jurídico-constitucional do Estado Imperial Brasileiro.

Mas, passemos desde logo ao cerne desta exposição, em que procuraremos destacar concretamente os pontos de mais expressiva co-relação entre as propostas teóricas de Benjamin Constant e os institutos jurídico-políticos da Constituição Brasileira de 1824.

4.1. A criação do Poder Moderador

A contribuição mais relevante do pensamento de Benjamin Constant para as instituições políticas do Brasil Império foi a idéia de previsão constitucional de um Poder Moderador, que na dicção do autor francês era chamado de Poder Real. Aliás, como alerta Afonso Arinos, o próprio

Constant reconhece que a originalidade da propositura desse instituto não lhe pertencia; ele se inspirara nos escritos de Clermont TANNERRE, deputado aos Estados-Gerais, que fora morto no período revolucionário francês (MELO FRANCO, 1960, p. 56).

O Poder Moderador traduziu-se em importante inovação que se veio acrescentar à clássica tripartição dos poderes como fora proposta por Montesquieu, tendo decorrido da observação do funcionamento da monarquia parlamentar inglesa. Igualmente, há quem afirme que esse Poder Real ou Moderador tenha recebido inspiração também do modelo norte-americano, no que se refere ao papel exercido pela Suprema Corte do Estados Unidos, especialmente quando Benjamin Constant ensina que esse poder seria uma espécie de Poder Judiciário entre os demais Poderes. Mais uma vez, fica explícito o cunho historicista e experimentalista das doutrinas de Constant, que, a partir da análise das instituições já existentes, teorizava os princípios constitucionais objeto de sua obra política.

Vale notar que esse Poder Moderador ou Real proposto por Constant, apesar de já ter-se revelado presente na prática constitucional inglesa e nas entrelinhas da Constituição francesa de 1814, não chegara a ser previsto expressamente em nenhuma outra Constituição escrita anterior. Na Inglaterra, isso sequer era cogitado, em razão de sua Constituição de caráter consuetudinário. Na França, essa doutrina foi implicitamente adotada, na medida em que a Constituição estabeleceu as responsabilidades dos ministros, afirmando a inviolabilidade do monarca; daí concluiu Benjamin Constant que o poder ministerial, ainda que emanasse do poder real, tinha, não obstante, uma existência verdadeiramente independente. Portanto, coube à Constituição Brasileira de 1824 a iniciativa pioneira de implantar expressamente essa inovação haurida no pensamento Benjaminiano.

Trazemos à colação, neste momento, algumas passagens da obra “Princípios

Políticos Constitucionais” (título adotado na edição vernácula editada pela Ed. Liber Juris, do Rio de Janeiro, em 1989), com os ensinamentos de Benjamin Constant (1989) sobre o Poder Real, para depois confrontar com os dispositivos constantes da Carta Política do Império. Senão, vejamos:

“ O poder real (refiro-me ao do chefe de Estado, qualquer que seja seu título) é poder neutro e o dos ministros é um poder ativo. (...) O poder real precisa estar situado acima dos fatos, e que, sob certo aspecto, seja neutro, a fim de que sua ação se estenda a todos os pontos que se necessite e o faça com um critério preservador, reparador, não hostil. A monarquia constitucional tem esse poder neutro na pessoa do Chefe do Estado. O verdadeiro interesse deste poder é evitar que um dos poderes destrua o outro, e permitir que todos se apóiem, compreendam-se e que atinem comumente”.

“O caráter neutro e puramente preservador do poder real é indiscutível. Comparando o poder real e o ministerial, é evidente que somente o segundo é ativo, já que, se não quisesse fazer o primeiro, não encontraria nenhum meio de obrigá-lo, mas também nenhuma possibilidade de atuar sem ele”.

“Essa posição do poder real só tem vantagens e nunca inconvenientes, porque, do mesmo modo que o Rei da Inglaterra encontraria na negativa de seu governo um obstáculo intransponível para propor leis contrárias ao espírito do século e à liberdade religiosa, a oposição ministerial, da mesma forma, seria impotente se quisesse impedir o poder real de propor leis de acordo com o espírito do século e favoráveis à liberdade religiosa. Ao rei lhe bastaria trocar de ministros; mas ninguém se apresentaria para desafiar a opinião e enfrentar abertamente as ‘luzes’, apareceriam muitos

para tomar as medidas populares que a nação subscrevesse com sua aprovação e concordância”.

(...)

“Muitas coisas que admiramos e que nos pareciam significativas em outras épocas são agora inadmissíveis. Representemos os Reis da França fazendo justiça ao pé de uma colina. Emocionar-nos-á esse espetáculo e reverenciaremos esse exercício augusto e simples de uma autoridade paterna. Mas, hoje, o que nos pareceria um juízo celebrado por um rei sem a ajuda dos tribunais? A violação de todos os princípios, a confusão de todos os poderes, a destruição da independência judicial tão energicamente desejada por todas as classes. Não se faz uma monarquia constitucional com recordações e poesia”.

“Numa Constituição livre, ficam para os monarcas nobres, formosas e sublimes prerrogativas. Compete-lhes o direito de conceder graça, direito de uma natureza quase divina, que repara os erros da justiça humana ou seus rigores demasiado inflexíveis, que também são erros; compete-lhes o direito de investidura, elevando cidadãos distintos e de ilustração duradoura à magistratura hereditária que reúne o brilho do passado e a solenidade das mais altas funções políticas; compete-lhes o direito de criar os órgãos legislativos e de assegurar o gozo da ordem pública e a segurança; compete-lhes o direito de criar os órgãos legislativos e de assegurar à sociedade o gozo da ordem pública e a inocência da segurança; compete-lhes o direito de dissolver as assembléias representativas e preservar, assim, a nação dos desvios de seus mandatários, convocando novas eleições; compete-lhes a nomeação dos ministros, o que proporciona ao monarca a gratidão nacional quan-

do os ministros se desincumbem dignamente da missão que lhes foi confiada; compete-lhes, enfim, a distribuição de graças, favores, recompensas, a prerrogativa de pagar com um olhar ou com uma palavra os serviços prestados ao Estado, prerrogativa essa que dá à monarquia um tesouro inesgotável, de tal forma que faz de cada vaidoso um servidor e de cada ambicioso um devedor”⁷.

Para deixar patente a influência do pensamento de Constant na gênese jurídico-política de nossas instituições imperiais, basta confrontar esses trechos acima transcritos com o teor dos Arts. 99, 101, 132 e 135, da Constituição de 1824, que assim dispunham:

“Art. 99. A pessoa do Imperador é inviolável e sagrada: ele não está sujeito a responsabilidade alguma.

(...)

Art. 101. O Imperador exerce o poder moderador:

1º Nomeando os senadores na forma do Art. 43.

2º Convocando a assembléia geral extraordinária nos intervalos das sessões, quando assim o pede o bem do Império.

3º Sancionando os decretos e resoluções da assembléia geral, para que tenham força de lei.

4º Aprovando e suspendendo interinamente as resoluções dos conselhos provinciais.

5º Prorrogando ou adiando a assembléia geral e dissolvendo a Câmara dos Deputados, nos casos em que o exigir a salvação do Estado; convocando imediatamente outra que a substitua.

6º Nomeando e demitindo livremente os ministros de Estado.

7º Suspendendo os magistrados nos casos do Art. 154.

⁷ Trechos extraídos do capítulo 2.

8º Perdoando ou moderando as penas impostas aos réus condenados por sentença.

9º Concedendo anistia em caso urgente, e que assim aconselhem a humanidade e o bem do Estado.

(...)

Art. 132. Os ministros de Estado referendarão ou assinarão todos os atos do poder Executivo, sem o qual não poderão ter execução.

(...)

Art. 135. Não salva aos ministros de responsabilidade, a ordem do Imperador, vocal ou por escrito.”

Enfim, utilizou-se textualmente no Art. 98 da Constituição de 1824 uma expressão que era tradução literal daquela adotada por Benjamin Constant para definir o Poder Real: “O Poder Moderador é a chave de toda organização política...”, que corresponde, na expressão em francês, a: “*la clef de toute organisation politique*” (MELLO FRANCO, 1960, p.56).

A temática da extensão e dos limites do Poder Moderador foi a principal questão jurídico-constitucional debatida durante todo o período monárquico, sendo célebres os posicionamentos antagônicos de dois eminentes juristas que externaram seu pensamento em obras que se tornaram clássicas no Direito Constitucional pátrio.⁸

4.2. Outras questões constitucionais que revelam influência das idéias de Benjamin Constant

Uma outra característica marcante da Constituição do Império, também resultante de expressiva influência de Benjamin Constant, foi sua natureza semi-rígida. Esse pensador entendia que, no texto de

⁸ Trata-se das seguintes obras, que são consideradas clássicas no pensamento político-jurídico do Brasil Imperial: GOIS E VASCONCELOS, Zacarias de. *Da Natureza e dos Limites do Poder Moderador* (1862) e PIMENTA BUENO (Marquês de São Vicente), *Direito Público Brasileiro* (1857).

uma Constituição, nem toda matéria devia ser considerada juridicamente constitucional. Daí se seguia, logicamente, que certos capítulos ou artigos da Constituição exigiam cautelas especiais para sua reforma, enquanto outros não (MELLO FRANCO, 1960, p. 105). Assim dispunha o Art. 178 da Constituição Imperial de 1824:

“Só é constitucional o que diz respeito aos limites e atribuições específicas dos poderes políticos, e aos direitos políticos e individuais dos cidadãos; tudo o que não é constitucional pode ser alterado, sem as formalidades referidas, pelas legislaturas ordinárias.”

Também a questão do voto censitário, introduzida na Constituição Imperial, guarda certa coerência com o pensamento de Benjamin Constant, na medida em que esse pensador entendia que a propriedade era condição para o exercício dos direitos políticos. É o que se vê na sua obra, sob comentário, quando diz que: “nas sociedades atuais, o nascimento no país e a maturidade não bastam para o exercício dos direitos de cidadania. Aqueles a quem a indigência mantém numa eterna dependência e condena a trabalhos diários não têm maior informação que as crianças sobre os assuntos públicos, nem têm maior interesse do que os estrangeiros na prosperidade nacional, cujos elementos não conhecem e de cujos benefícios só participam indiretamente”. (...) “Somente a propriedade assegura o ócio necessário à capacitação do homem para o exercício dos direitos políticos” (CONSTANT, 1989, cap. 6).

Também parece-nos possível traçar um paralelo de sintonia entre o pensamento de Benjamin Constant (1989, cap. 12) e a questão da atribuição de uma esfera de poder no âmbito local, que o constitucionalista suíço-francês considerava essencial, valendo transcrever a seguinte lição: “Os municípios, por sua vez, têm interesses que somente os afetam e outros que poderão ser comuns a um distrito. Os primeiros serão de competência puramente

municipal; os segundos, da competência distrital e assim sucessivamente, até chegar aos interesses gerais, comuns a cada um dos indivíduos que formam o milhão de pessoas que integram a população”.⁹ Aqui cabe reportarmos, ainda uma vez, à Constituição Imperial, quando confirma a autonomia das Câmaras Municipais, nos arts. 167-169, e quando garante “o direito” de intervir todo o cidadão nos negócios de sua Província, e que são imediatamente relativos a seus interesses peculiares” (Art. 71). Esses dispositivos, ao lado da divisão do território em Províncias “na forma em que atualmente se acha, as quais poderão ser subdivididas, como pedir o bem do Estado” (Art. 2º), se bem interpretados, poderiam ter-se tornado a senda de um federalismo orgânico que teria feito muito bem ao futuro da nação. Porém, se muitas das instituições concebidas pela Constituição Imperial lograram contínuo aperfeiçoamento e adequação às mudanças ocorridas na realidade política, social e econômica do século XIX, tal êxito não foi alcançado quanto a esse desejado federalismo, o que representou importante fator na decadência do regime monárquico.

5. Conclusão

A partir do enfoque específico da realidade histórica brasileira, cremos ter sido possível, com este trabalho, apontar algumas contribuições do liberalismo europeu para a consolidação do Estado Nacional Brasileiro, especialmente no que se refere às influências provenientes do pensamento de Benjamin Constant.

Esse autor, que já foi estigmatizado por muitos estudiosos da ciência política, deve ser resgatado na sua verdadeira perspectiva de um homem marcado pelas contradições de seu tempo, que soube dar respostas ade-

quadas para a problemática enfrentada no período pós-revolucionário. Alguém que compreendeu profundamente o valor da liberdade e que percebeu a necessidade de trilhar caminhos menos tormentosos de modo a assegurar um mínimo de convivência pacífica entre os membros da sociedade política.

Talvez tenha sido exatamente essa capacidade de compreender o mundo e escapar de uma perspectiva meramente romântica e idealista para buscar a concretização dos anseios que se revelavam efetivamente possíveis e realizáveis no contexto histórico em que vivia que fizeram de Benjamin Constant um pensador tão admirado cá entre nós, chegando mesmo a ter suas doutrinas transportadas do campo das idéias para a vida real, na construção e positivação jurídica das normas fundamentais da Império recém-fundado neste vasto Continente Americano.

Referências

- BARRETO, Vicente. Primórdios do liberalismo e o liberalismo e representação política: o período imperial. In: *Curso de introdução ao pensamento político brasileiro*. Unidades 1 e 2. Brasília: Editora UnB, 1982.
- BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democracia*. São Paulo: Brasiliense, 1995.
- BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *História constitucional do Brasil*. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1991.
- CONSTANT de Rebecque, Henri Benjamin. *Princípios políticos constitucionais*. Organizado por Aurélio Wander Bastos. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1989.
- LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*. n.18. São Paulo: Abril, 1973. Coleção Os Pensadores.
- MELO FRANCO, Afonso Arinos de. *Estudos de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1957.
- _____. *Curso de direito constitucional brasileiro*. v.2. Rio de Janeiro: Forense, 1960.
- PAIM, Antônio. A discussão do poder moderador no segundo império. In: *Curso de introdução ao pensamento político brasileiro*. Unidades 3 e 4. Brasília: Ed. UnB, 1982.

⁹De se notar que o Distrito, na França, corresponde a uma fração territorial que abrange vários municípios, diferentemente do Brasil, em que os Distritos são subdivisões dos municípios.

VIEIRA, José Ribas. Introdução. In: CONSTANT, Benjamin. *Princípios políticos constitucionais*. Tradução de Maria do Céu Carvalho. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1989.

GOES E VASCONCELLOS, Zacarias de. *Da natureza e limites do poder moderador*. Brasília: Senado Federal, 1978.